

Jose Augusto Monteiro

De: "Jose Augusto" <joseaugusto@wincodex.pt>
Data: sábado, 23 de Novembro de 2013 17:54
Para: <josemonteiro@wincodex.pt>
Assunto: Fw: Facturas em papel pré-impresso - interpertação da ITA

Bom dia,

Relativamente à questão das facturas em papel pré-impresso, a última novidade é esta e-news da ITA.

Esperemos que na verdade não venha a ser negado o direito à dedução do IVA contido nas facturas de aquisições.

Vamos então aguardar pelas decisões superiores, nomeadamente também quanto ao emitente dessas facturas.

INTERPRETAÇÃO DO N.º 14 DO ART.º 36.º

Tendo chegado ao nosso conhecimento, através de diversos contribuintes e associações representativas de setores, que a Inspeção Tributária se encontra a fazer o corte do direito à dedução em faturas pré-impressas, com base no preceituado no n.º 14 do art.º 36.º do CIVA, foi solicitado ao IVA o entendimento sobre esta questão.



Assim, o entendimento do IVA é o seguinte:

- 1) Face ao disposto no n.º 14 do artigo 36.º do CIVA, introduzido pelo DL n.º 197/2012, no que respeita às faturas processadas através de sistemas informáticos, todos os elementos obrigatórios das faturas devem ser inseridos pelos respetivos programas.
- 2) A negação do direito à dedução por força da utilização das faturas em questão é uma medida excessiva.
- 3) Efetivamente, desde que observado o disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Código, o direito à dedução não pode ser colocado em causa.
- 4) Assim, o incumprimento do disposto no n.º 14 do artigo 36.º do CIVA, deve ser unicamente imputável aos sujeitos passivos emittentes das faturas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 79.º do CIVA, sem prejuízo do cliente poder ser responsabilizado solidariamente com o fornecedor pelo pagamento do imposto nos casos previstos no n.º 1 desta última disposição.

CORTE DO DIREITO À DEDUÇÃO EM FATURAS PRÉ-IMPRESSAS

Em face do exposto, a **Inspeção Tributária, deverá abster-se de promover correções (corte ao direito à dedução em faturas pré-impressas)** nos sujeitos passivos adquirentes, com base no incumprimento do disposto no n.º 14 do artigo 36.º do CIVA.

Quanto à eventual penalização dos sujeitos passivos emittentes, aguardam-se instruções da área do IVA que, oportunamente, serão comunicadas.



Reiteramos a nossa disponibilidade para prestar os esclarecimentos necessários, sendo que os contactos deverão ser efetuados preferencialmente através da caixa de correio eletrónico dspcit@at.gov.pt

Cumprimentos,

